



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1547760 - PR (2015/0193038-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA  
**ADVOGADOS** : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122  
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S) - PR025235  
**AGRAVADO** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
**AGRAVADO** : CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S/A  
**ADVOGADOS** : PAULA NOGARA GUERIOS - PR019407  
CESAR LOURENÇO SOARES NETO - PR029201  
**AGRAVADO** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE DOCUMENTAL. INCIDENTE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA. COGNIÇÃO EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. Recurso especial interposto contra o acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Súmulas nºs 2 e 3/STJ).
2. A superveniência de sentença, com a análise exauriente de toda a matéria probatória, tornando prejudicados os pontos discutidos no recurso especial, enseja o reconhecimento da sua perda de objeto.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1547760 - PR (2015/0193038-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA  
**ADVOGADOS** : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122  
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S) - PR025235  
**AGRAVADO** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
**AGRAVADO** : CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S/A  
**ADVOGADOS** : PAULA NOGARA GUERIOS - PR019407  
CESAR LOURENÇO SOARES NETO - PR029201  
**AGRAVADO** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE DOCUMENTAL. INCIDENTE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA. COGNIÇÃO EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

1. Recurso especial interposto contra o acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Súmulas nºs 2 e 3/STJ).
2. A superveniência de sentença, com a análise exauriente de toda a matéria probatória, tornando prejudicados os pontos discutidos no recurso especial, enseja o reconhecimento da sua perda de objeto.
3. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 2.811-2.812) que não conheceu do recurso especial, pois prejudicado devido à perda superveniente do objeto.

Em suas razões (e-STJ fls. 2.817-2.827), a agravante sustenta, em síntese, que a superveniência de sentença na ação ordinária não implica em perda de objeto do recurso especial oriundo de acórdão proferido em incidente de falsidade documental que tem natureza jurídica de ação declaratória incidental.

Defende, ainda, a aplicabilidade do princípio da primazia da decisão de mérito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.

### VOTO

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Compulsando os autos, verifica-se que, às e-STJ fls. 2.727-2.810, foi juntado ofício, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando conta de que foi proferida sentença no processo principal que deu origem ao incidente de falsidade e apelação respectiva da qual tirado este recurso especial.

Logo, pode-se extrair, tanto do referido ofício quanto da consulta feita aos registros processuais do sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Autos nº 5000982-18.2010.4.04.7008/PR), que o pedido formulado na ação de regresso pela ora recorrente (na ação principal a que atrelado o incidente de falsidade e apelação respectiva que deu origem a este apelo nobre) foi julgado parcialmente procedente por sentença, considerada publicada em 27/4/2020, que, em cognição exauriente, tornou prejudicados os pontos discutidos neste recurso especial.

Vale acrescentar que, de qualquer modo, o recurso não seria merecedor de êxito.

Da análise detida dos autos, nota-se que não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional (artigos 131, 535 e 536 do Código de Processo Civil de 1973).

Com efeito, o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os embargos declaratórios dada a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão impugnado.

Na verdade, era patente a intenção da parte insatisfeita com o resultado do julgamento de buscar a sua reforma pela via inadequada.

No tocante ao conteúdo normativo dos demais dispositivos legais apontados como malferidos no apelo nobre (artigos 387, parágrafo único, II, 395, 485, VI, do Código de Processo Civil de 1973 e 180 e 180, § 4º, do Código Penal), não foi debatido no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não colhe a inconformidade da recorrente.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.547.760 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0193038-5

Número de Origem:

200570080009736 450094836320134040000 50009521820104047008 50032236320114047008 PR-  
200570080009736 PR-50009521820104047008 PR-50032236320114047008 TRF4-50094836320134040000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122

LUCIANA DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S) - PR025235

RECORRIDO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

RECORRIDO : CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S/A

ADVOGADOS : PAULA NOGARA GUERIOS - PR019407

CESAR LOURENÇO SOARES NETO - PR029201

RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S) - RJ094122

LUCIANA DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S) - PR025235

AGRAVADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AGRAVADO : CATTALINI TERMINAIS MARÍTIMOS S/A

ADVOGADOS : PAULA NOGARA GUERIOS - PR019407

CESAR LOURENÇO SOARES NETO - PR029201

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). BRUNO GOMES BRITO, pela parte: AGRAVANTE: SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS  
LTDA.

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22  
/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro  
Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro  
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024